



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.900954/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.088 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2022
Recorrente SERRA MORENA CORRETORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/06/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário que sequer foi conhecido em primeira instância, posto não ter sido instaurado qualquer litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 09-68.381, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, que por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade (fls. 47/50).

A DCOMP eletrônica, nº 08735.62003.300606.1.7.02-0660, foi transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito de R\$ 69.874,49, proveniente de saldo negativo de IRPJ, ac-2005.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original

informado no PER/DCOMP, decidiu não homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMP 08735.62003.300606.1.7.02-0660, 35519.28901.310706.1.3.02-9560, 35913.73721.061206.1.3.02-1358.

A motivação para o não reconhecimento do direito creditório foi a não confirmação das estimativas compensadas no valor de R\$ 120.339,75, como consta do despacho decisório.

Em sua manifestação de inconformidade a defesa se atém a estimativas compensadas de CSLL, no valor de R\$ 49.082,33, que compuseram o saldo negativo da CSLL, ac-2005, no valor de R\$ 22.300,35, referente a direito creditório tratado no processo 11080.900953/2011-12, não mantendo qualquer relação com o presente processo.

Nesta seara, a d. DRJ, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 8.11.2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 57), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 4.12..2018, assim manejado (fls. 60/67).

Defendeu que a compensação de IRPJ que foram indeferidas nas declarações de compensações objeto deste processo, já estão sendo exigidos por parte da Receita Federal, quando indeferiu a compensação do IRPJ com o crédito de IPI.

Requeru o provimento ao presente recurso para que sejam homologadas as compensações do saldo negativo de IRPJ, já que o indeferimento do crédito compensado com as estimativas de IRPJ já está sendo discutido administrativamente no processo 11080.002851/2005-83, e que, caso eventualmente venha a ter decisão desfavorável ao contribuinte será cobrado naquele processo, sendo indevida a nova cobrança neste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SERRA MORENA CORRETORA LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre declaração de compensação não homologada. Todavia, a manifestação de inconformidade não foi conhecida pela DRJ.

Sobre o não conhecimento da manifestação de inconformidade pela decisão primeira instância de julgamento, o Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, determina:

Art.56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).
[...]

Por seu turno, a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, delimita o objeto da lide no caso de Per/DComp:

Art. 74.

[...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

[...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. [...]

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.

Conforme legislação citada, a manifestação de inconformidade em procedimento de PER/DCOMP deve ter como objeto a matéria contra a não homologação da compensação.

Nesta toada, o art. 16 e o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, bem como o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, determinam que a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na peça de defesa.

Como em sua petição, a ora Recorrente não apresentou qualquer matéria específica contra a não homologação da compensação, a manifestação de inconformidade foi considerada não conhecida, e por essa razão não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e nem pode ser objeto de decisão, por não se subordinar ao processo administrativo fiscal (art. 14, art. 15 e art. 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Destarte, transcreve-se trecho do acórdão de piso, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

A defesa da contribuinte se atém a estimativas compensadas de CSLL, no valor de R\$ 49.082,33, que compuseram o saldo negativo da CSLL, ac-2005, no valor de R\$

22.300,35, referente a direito creditório tratado no processo 11080.900953/2011-12, não mantendo qualquer relação com o presente processo.

Como a contribuinte não trouxe qualquer argumentação referente ao saldo negativo de IRPJ que não foi reconhecido, nos termos do PAF, considera-se não conhecida a impugnação.

Ante o exposto, vota-se em não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria